



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 125/2018

31ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/06/2018

PROCESSO Nº 1/0234/2016 AI: 1/2015.18223-3

RECORRENTE: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. Acusação de omissão de receitas identificada através de diferença negativa no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, configurando a presunção prevista no art. 92, 8º, VI, da Lei nº 12.670/96.

2. Pedido de perícia genérico negado com fulcro no art. 97, da Lei nº 15.614/2014, por não apresentar documentos e/ou fatos que colocassem em dúvida o levantamento realizado pela fiscalização.

4. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO TRIBUTADAS. DESC. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDENCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. CONSTATAMOS DIFERENÇA NEGATIVA NA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC REFERENTE A OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME PLANILHAS, SPED E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXADAS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, no qual alegou, em suma:

- a) a nulidade do auto de infração pela ausência de capitulação legal (descrição lacônica dos fatos);
- b) a nulidade por ausência de prejuízo ao fisco, por se tratar de operações não tributadas, e de penalidade específica;

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, na forma da ementa abaixo:

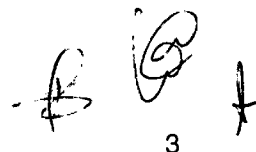
EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 18, da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Infração detectada através do Método da Análise Econômica e Financeira, decorrente da diferença negativa da Demonstração das Entrada e Saída de Caixa – DESC, com operações de mercadorias não tributadas.

**Auto de infração PROCEDENTE
DEFESA TEMPESTIVA**

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário, no qual repisou os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa, adicionando um pedido para realização de perícia.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.



Handwritten signatures and initials, including a large stylized signature and a smaller one to the right.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

De acordo com fiscal autuante, após analisar a documentação fiscal da Recorrente e as informações constantes nos sistemas corporativos da SEFAZ, referente às operações financeiras realizadas no exercício de 2011, foi verificado, através do Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa – DESC, déficit financeiro no montante de R\$ 155.098,91, configurando a presunção de omissão de receita prevista no art. 92, 8º, VI, da Lei nº 12.670/96.

Do valor supostamente omitido, R\$ 56.330,71 se refere a omissão de receita de venda de mercadorias não sujeitas a tributação, valor este que serviu de base para lavratura do auto de infração.

Analisando o que foi alegado pela Recorrente no Recurso Ordinário, temos o que segue.

Quanto ao pedido de nulidade por ausência de capitulação legal, tal argumento também não merece prosperar, pois os contribuintes se defendem dos fatos apontados no auto de infração, e não de dispositivos legais, e tais fatos estão descritos de forma clara e precisa, possibilitando ao contribuinte defender-se.

Ademais, cumpre ressaltar que a legislação estadual determina que a ausência de indicação do dispositivo infringido não é causa de nulidade, desde que haja no relato descrição clara e precisa, conforme art. 33, §2º, do Decreto nº 24.569/96, senão vejamos:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

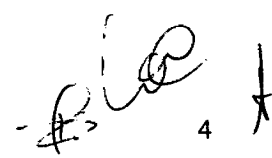
(...)

XIV - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

(...)

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

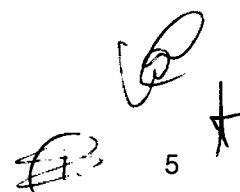
A penalidade aplicada pelo fiscal autuante foi a correta, por existir penalidade específica para o caso, não cabendo a aplicação do art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, em razão da ausência de provas que justifiquem a aplicação do mesmo.


4

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em perícia, a Recorrente não apresentou documentos ou erros no levantamento realizados pela fiscalização que justificassem uma perícia, formulando apenas pedido genérico de perícia, motivo pelo qual não foi aceito o pedido em razão do que dispõe o art. 97, da Lei nº 15.614/2014.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, entendendo pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com respaldo na manifestação oral do representante da Douta Procuradoria do Estado, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	0,00
Multa	5.633,00
Total	5.633,00


5

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por ausência de capitulação legal, ausência de prejuízo ao fisco e penalidade específica: preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 2. pedido de conversão do julgamento em realização de perícia: pedido afastado por unanimidade de votos, com base no art.97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

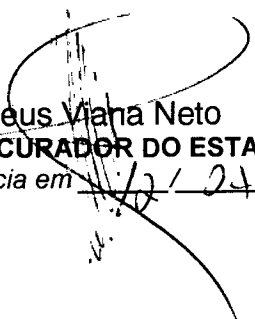

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PIR 
Ana Thereza Nunes Macedo Martins
CONSELHEIRA


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 12/24/2018